



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 350 DE 15 DE MARÇO DE 2021

ANO I - BABAÇULÂNDIA, QUARTA - FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2021 - Nº 15



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 3.519, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS RESTRITIVAS IMPRESCINDÍVEIS AO COMBATE DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que em Babaçulândia os registros de casos ativos de Covid-19 encontram-se em curva crescente de contaminação nos últimos dias;

CONSIDERANDO a indisponibilidade de leitos de UTI e clínicas no município referência, que é Araguaína –TO;

CONSIDERANDO que Babaçulândia é cidade turística, suscetível de grande quantitativo de turistas, sobretudo, nos feriados e finais de semana, o que pode ocasionar aglomerações;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuição de casos suspeitos e ativos;

CONSIDERANDO a preocupação com o crescimento da curva de contaminação e precavendo que ela seja ascendente e aguda;

CONSIDERANDO o teor da deliberação da reunião do Comitê do enfrentamento da Covid-19 em Babaçulândia-TO, ocorrida no dia 01 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o teor da reunião entre o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública e Municípios circunvizinhos da cidade de Araguaína, ocorrida no dia 01 de junho de 2021.

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a circulação de pessoas sem justa justificativa no município de Babaçulândia do dia 03/06 ao dia 07/06, exceto nos casos de força maior.

Parágrafo Único. É considerado justo motivo o deslocamento em busca da vacinação contra COVID 19, daqueles que se enquadram no grupo prioritário anunciado pelo município.

Art. 2º. Ficam mantidas as regras quanto à circulação de pessoas sem uso de máscara, inclusive as multas.

Parágrafo único. As equipes de enfrentamento e fiscalização à Covid-19 (fiscais de vigilância sanitária e bombeiros civis) terão autonomia para aplicar as disposições constantes no presente decreto.



**FRANCIEL DE BRITO GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º. Fica proibida qualquer tipo de reunião de pessoas da mesma família que não coabitem na mesma residência ou mesmo visita em casas e prédios onde não se reside.

Art. 4º. Fica proibida a entrada e a saída da região urbana, exceto para desempenho de atividades essenciais, deslocamento para sedes ou casas rurais próprias ou atendimento médico, devidamente comprovados.

Parágrafo Único. A determinação do caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 5º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, bem como de produtos não essenciais no período de vigência do presente decreto.

Art. 6º. Durante o período de vigência do presente decreto ficam suspensos os serviços de transporte público coletivo.

Art. 7º. Permanecem suspensas as aulas presenciais na rede de ensino municipal durante a vigência do presente decreto.

Art. 8º. Ficam proibidos, em áreas públicas e privadas, na zona urbana ou rural, todo e quaisquer eventos que possam ocasionar aglomerações, tais como: shows, atividades culturais, festas, confraternizações e correlatos.

Art. 9º. Ficam suspensas até 07/06/2021 as atividades e o atendimento presencial ao público nas secretarias municipais e demais órgãos municipais, resguardados àquelas de caráter essencial ao combate a COVID-19, incluindo a vacinação.

Art. 10. Ficam suspensas as atividades e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos bancários, feiras, comércios em geral (inclusive bares e restaurantes) e de serviços (contabilidade, cartórios, lotéricas e outros) no Município de Babaçulândia-TO.

§ 1º. Os estabelecimentos acima citados deverão se manter fechados e com suas atividades suspensas no período de vigência deste decreto, exceto as atividades e estabelecimentos constantes no artigo subsequente.

§ 2º. Ficam suspensas missas e cultos em templos religiosos, permitida apenas a celebração e a transmissão virtual de missas, cultos ou rituais sem a presença de fiéis ou seguidores.

Art. 11. A suspensão a que se refere o artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – consultórios médicos – permitidas apenas serviços de emergência;
- II – clínicas odontológicas – permitidos apenas para serviços de emergência;
- III – clínicas veterinárias – permitidos apenas para serviços de emergência;
- IV – laboratórios; farmácias;
- VI – funerárias e serviços relacionados;
- VII – supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, e centros de abastecimento de alimentos, permitida apenas a entrada nesses estabelecimentos de um membro por grupo familiar, vedada a venda de bebidas alcoólicas durante a vigência deste decreto;
- VIII – distribuidores de gás;
- IX – postos de combustíveis e borracharias;
- X – atividades internas de restaurantes, bem como a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery), vedada a venda de bebidas alcoólicas;

XI – caixas eletrônicos;

XII – empresas de serviços de internet – somente atendimento remoto e/ou telefônico, sendo proibido atendimento na empresa;

XIII – transporte e circulação de cargas.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool 70 graus INPM líquido ou em gel a seus funcionários e clientes;

III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV – adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

V – evitar superlotação, mantendo, no máximo, 1 (um) cliente a cada 10 (dez) metros quadrados nas áreas de atendimento; e

VI – providenciar distanciamento entre pessoas de no mínimo 1,5m (um metro e meio) em eventuais filas.

§ 2º. Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos deverão permanecer totalmente fechados no dia 06/06/2021 (domingo).

Art. 13. Durante a vigência do presente Decreto, fica vedada na Orla, Nova Orla, Lago e locais equivalentes do município, transitar, atracar ou desatracar lanchas e similares, bem como, toda e qualquer concentração de pessoas que possa caracterizar aglomeração.

Art. 14. O descumprimento das regras e normas aqui previstas acarretará além das penalidades e multas previstas em outras normas municipais vigentes em Advertência, Embargo e/ou Interdição de estabelecimentos e penalidades civis e criminais.

Parágrafo único. Servidores públicos municipais que incorrerem no descumprimento de quaisquer das regulamentações do presente Decreto e demais atos normativos do município, tais como: inobservância do uso obrigatório de máscara, presença em aglomerações ora vedadas e atos equivalentes, estará sujeito as sanções administrativas previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, tais como: advertência, suspensão, multa, exoneração, demissão ou rescisão contratual, sem prejuízo das responsabilizações penais e civis, tudo nos moldes legais.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor em 03 de junho de 2021 e terá vigência até 07 de junho de 2021, suspensas as disposições em contrário e mantidas àquelas não abrangidas por este decreto.

GABINETE DO PREFEITO DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2021.

**FRANCIEL DE BRITO GOMES**  
Prefeito Municipal

